

DA NOÇÃO DE SOBERANIA DOS ESTADOS À NOÇÃO DE INGERÊNCIA ECOLÓGICA

Silvana Colombo¹

Resumo: A presente tese aborda o princípio da soberania dos Estados frente à proteção do meio ambiente. Após uma breve abordagem conceitual do princípio da soberania como poder relativo e histórico na ordem internacional, o presente artigo, convida a pensar, sobre o direito de um Estado intervir no território de outrem no domínio do direito do ambiente. Ao final propõe o direito de ingerência como um meio de aplicação das normas internacionais de proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: Soberania. Estados. Proteção. Meio Ambiente.

Abstract: The following study discusses the principle of the sovereignty of the States faced to the environmental protection. After a brief conceptual approach on the sovereignty principle as an historical and relative power on the international order, this article discusses if a State should interfere in another's territory in the domain of the right of the environment. In the end, it suggests the right of mediation as a form of application of international rules of environmental protection

Keywords: Sovereignty. States. Protection. Environmental.

1. Introdução

Os Tratados de Paz de Westfália documentaram a existência de um novo tipo de Estado – o Estado Moderno – cuja nota característica essencial é a soberania. No final da Idade Média, os príncipes soberanos ou monarcas já eram detentores de um poder centralizado, não sujeito a qualquer tipo de restrição.

O conceito de soberania e, portanto, da qualificação de soberano dada ao Estado desempenha um papel decisivo na solidificação do Princípio da Territorialidade, assim como o da centralização do poder. A partir do uso da força sobre um determinado território e população e do monopólio do direito, estrutura-se uma forma de organização do poder centrada numa autoridade legal suprema, detentora do poder originário, livre de intervenção interna ou externa.

Deste ponto de vista, a soberania é utilizada para definir e distinguir o poder Estado no plano interno do poder de outras autoridades e para identificá-lo como único centro de comando. Deu também condições, no plano externo, de o Estado assegurar sua independência absoluta em relação às potências estrangeiras, já que é detentor de um ordenamento próprio.

A dificuldade de tratar questões como a interdependência econômica, social e política e ambiental partir da soberania é latente na sociedade internacional. Isto ocorre em razão da ambigüidade, imprecisão do conceito de soberania e também pela impossibilidade de

¹ Mestre em Direito Ambiental e Biodireito pela UCS/RS, advogada, professora do curso de Direito da UNOESC/SC e Coordenadora do Curso de Direito da Unoesc do Campus Aproximado de Pinhalzinho/SC.

o Estado apresentar-se como único centro de poder. Por isso, a importância de estudar a soberania num primeiro momento enquanto poder relativo e histórico na ordem internacional.

2. A Soberania como poder relativo e histórico na ordem internacional

A construção sistemática do conceito de soberania e principalmente a idéia de absolutização e perpetuidade desta é atribuída a Jean Bodin. A teoria da soberania do jurista francês teve sua formulação inicial na obra *Método para Fácil Compreensão da História* (1566), sendo claramente esboçada em *Seis Livros da República* (1576).

O significado teórico da obra de Bodin para o direito político moderno não é outro senão de atribuir um caráter sistemático na discussão sobre Estado, o que se concretiza pela recuperação do processo de desenvolvimento, dos fundamentos teóricos e dos princípios que deram sustentação para a existência da soberania como elemento indispensável à organização da sociedade política.

A soberania atribuída ao Estado apresenta dupla significação na teoria bodiana. Uma noção normativa, no sentido de que este poder soberano inclui o monopólio da força, o direito de legislar e aplicar a lei, ou seja, ele designa as aspirações do poder do Estado. É também um conceito descritivo, usado como elemento caracterizador do poder estatal.

Tudo isto esclarece que a soberania está ligada a uma concepção de poder, a “um poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência.”² A soberania como expressão da unidade de uma ordem ou como uma qualidade essencial do Estado adquire contornos definidos na teoria de Bodin, ou seja, a soberania é um poder superior, incondicionado e ilimitado.

A afirmação da soberania enquanto poder absoluto e perpétuo é um dos fundamentos do Estado Moderno. Enquanto poder perpétuo o exercício da soberania não está submetido a um tempo determinado, ou seja, não sofre restrição de ordem cronológica. Deste modo, estabelecido que o caráter perpétuo da soberania significa a continuidade do poder no tempo, pode-se inferir que tal adjetivo está intrinsecamente ligado ao poder público, independentemente de quem o assume.

Quanto ao adjetivo absoluto, significa um poder ilimitado no tempo, que não sofre restrições nem pelo cargo e nem por outro poder. Assim, conceito de soberania, enquanto

² REALE, Miguel. *Teoria do direito e do estado*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 127.

poder absoluto, indica que ao poder soberano são atribuídas as seguintes notas características: superior, independente, ilimitado e incondicionado.

Desta forma, a nota característica do Estado Moderno é a soberania que apresenta na ordem interna e externa significados diferentes. Na ordem interna, a soberania do Estado designa subordinação, ou seja, a sujeição a um poder soberano. No plano externo, ela significa independência, já que cada unidade política, enquanto ordem jurídica soberana e independente, apenas se submete às suas próprias leis e vontades.

A soberania no plano internacional significa independência, pois os Estados são unidades políticas soberanas, iguais e politicamente independentes. Acrescenta-se, ainda, que o sistema internacional não se subordina a um sistema legal ou a um imperativo ético absoluto, razão pela qual o adjetivo absoluto ligado à soberania na ordem internacional é precário e temeroso.

Importante destacar que o conceito de soberania na ordem intra-estatal é, nas palavras de Aron, inútil pelo fato dela representar apenas a validade de um sistema de normas num espaço determinado. Entretanto, na ordem interestatal, ela é nociva porque “os imperativos jurídicos retiram sua força obrigatória da vontade dos poderes do Estado”.³

Feitas algumas considerações sobre a caracterização da soberania como base teórica de formação e sustentação do Estado Moderno, é preciso dizer que a fórmula de autoridade absoluta e indivisível traz alguns embaraços que atingem de forma crucial o Direito Internacional.

Raymond Aron com muita propriedade questiona se a fórmula da autoridade absoluta e indivisível é verdadeira quando aplicada aos atores presentes no cenário internacional. E responde afirmando que se dentro das unidades políticas prevalece um único sistema de normas, aplicada por um órgão jurisdicional único, nas relações entre os Estados, a soberania significa independência.⁴

Não se pretende eliminar de forma completa o conceito de soberania na ordem internacional, mas distorcer alguns dos seus equívocos e contradições. Se os Estados são soberanos, será preciso que não se submetam às obrigações do Direito Internacional? Tal indagação corrobora com a idéia de que a soberania é conceito jurídico, histórico e também relativo, ao menos no plano externo, em que coexistem unidades políticas igualmente independentes e soberanas.

³ ARON, Raymond *Paz e guerra entre as nações*. Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: UNB, 1986. p.886.

⁴ ARON, Raymond. Op. cit., 1986, p. 889.

Por isso, a priori que nos interessa é o da soberania como afirmação do Direito Internacional positivo, especialmente o significado da expressão igualdade soberana expressa na Carta das Nações Unidas. E como atributo da ordem jurídica, a soberania faz do Estado o titular de competências exclusivas que se projetam sobre o território (seu suporte físico), ou seja, ela “tem ainda hoje a paradoxal virtude de revestir cada Estado do poder de determinar por si mesmo, se lhe parecem ou não soberanos os demais entes que, a seu redor, se arrogam à qualidade estatal.”⁵

De fato, a teoria da soberania se constitui num elemento teórico importante para formação do Estado Moderno e também para a construção da sociedade internacional. Contudo, apesar da soberania ter sido o fundamento do Direito Internacional nos seus primórdios (para permitir a coexistência pacífica entre os Estados), é certo que a soberania jamais foi absoluta, conforme concebida teoricamente.

Neste sentido, a soberania pode ser tomada como um conceito histórico e relativo. Histórico, pois apesar de não se fazer presente na Antiguidade, aparece com o processo de centralização política e com o nascimento do Estado Moderno. É um conceito relativo também, porque se *a priori* fora considerado elemento fundamental do Estado Moderno, atualmente do ponto de vista externo, a soberania é uma adjetivação do poder, considerada um elemento relativo não essencial.

Em outras palavras, o conceito tradicional de soberania encontra na doutrina contemporânea do direito internacional público seu principal contraponto. Para começar, a soberania é um conceito relativo, por conseguinte, um elemento não essencial do Estado. Segundo, pelo princípio da soberania absoluta não seria possível enquadrar os Estados que se submetem às normas de Direito Internacional como entidades soberanas, já que a soberania significa autoridade suprema.

E se a soberania tem uma face intra-estatal e outra interestatal, os limites também poderão ser internos, quando provenientes das relações entre governantes e governados, e externos quando derivam das relações entre os Estados. Há uma correspondência entre os limites, já que quanto maior a centralização do poder a nível interno, mais o Estado consegue estabelecer um processo de emancipação e independência em relação aos demais Estados.⁶

⁵ DUROSELLE, Jean Baptiste. *Todo império parecerá teoria das relações internacionais*. Tradução de Anelize Spaltember de Magalhães. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. p. 232.

⁶ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade*. Para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. p. 101-102.

Atributo fundamental do Estado, a soberania não se reduz a uma idéia doutrinária fundada na observação da realidade internacional. O Estado soberano, no plano internacional é independente, ele se submete às normas jurídicas que formam o objeto da expressão de seu consentimento, pois não existe uma autoridade superior e nem um poder de coação organizado.

Ou seja, "um direito internacional fundamentado na soberania dos Estados, mas na autonomia dos povos: a humanidade no lugar dos Estados; um constitucionalismo mundial, inclusive com garantias jurisdicionais globais, no posto ou ao lado dos constitucionalismos nacionais."⁷

Aqui deve ser feita uma observação: a Declaração da Carta das Nações Unidas em 1945 e a Declaração dos Direitos do Homem, em 1948, transmudam também para o plano internacional, os limites à soberania até então exclusivos à ordem intra-estatal. Ocorre um processo de internacionalização e globalização da proteção dos direitos fundamentais, o que exige por parte dos Estados uma práxis direcionada tanto para seus interesses exclusivos quanto para o interesse comum da humanidade.

Paralelamente a este fato, a noção de soberania continua sendo utilizada nas relações internacionais. Tanto que a própria ONU tem sua atuação vinculada ao princípio da soberania dos Estados ao determinar que Organização e seus Membros agirão de acordo com "o princípio da igualdade soberana de todos os seus membros."

Além do que, o inciso 7º do artigo 2º proíbe a ingerência da organização nos assuntos de ordem interna dos Estados, ao asseverar que: "Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta".

Essas considerações são importantes para que se possa compreender as transformações que o reconhecimento dos direitos fundamentais impuseram para o Direito Internacional, especialmente no que tange às questões decorrentes do exercício da soberania e ao veto quase às intervenções no território de outro Estado. A rede de proteção dos direitos fundamentais veio redefinir o que é matéria de competência exclusiva de cada Estado e fomentar a necessidade de um sistema de garantias jurisdicionais aplicáveis contra os Estados.

Isto porque a soberania, sob a ótica do direito, revelou-se uma categoria antijurídica, porque ela é uma negação do direito, da mesma forma que este é a sua negação. Ou seja, há

⁷ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 7.

uma antinomia entre direito e soberania, justamente pelo fato de que o poder soberano dos Estados é desprovido de regras e limites.⁸

No plano interno, a dicotomia entre direito e soberania resolveu-se com o Estado Constitucional de Direito porque nele “não existe nenhum soberano, a menos que não se entenda como” soberana, com puro artifício retórico, a própria Constituição, ou melhor, o sistema de limites e de vínculos jurídicos por ele impostos aos poderes públicos já não mais soberanos.”⁹

Agora, no plano do Direito Internacional, esta dicotomia permanece latente, pois não há um sistema de garantias correspondentes aos direitos fundamentais consagrados e nem contra os atos ilícitos dos Estados que violam estes direitos. Assim, o princípio da igualdade soberana entre os Estados, previsto no artigo 2º da Carta da ONU, se desmantela na prática pela desigualdade entre os Estados e pela prevalência dos interesses dos Estados mais fortes.

Nesta conjectura, a soberania tanto na dimensão interna quanto externa não é ilimitada e nem absoluta; pelo contrário, é “limitada, repartida, dependente e diferenciada.”¹⁰

O vazio entre os símbolos legais da soberania e sua significação na realidade de nossos dias é cada vez mais acentuado. O Estado como principal agente das relações internacionais, procura se manter como o centro principal do poder político, numa conduta internacional pautada pelas relações de poder.

O ponto importante a ser considerado é que pensar a soberania como o poder supremo do Estado é insuficiente para compreender a soberania na sua dimensão externa, onde se faz necessário coabitar uma pluralidade de vontades soberanas.

Não obstante a positivação da soberania do Estado nos Tratados e Declarações Internacionais de proteção dos direitos fundamentais, os Estados não prescindem da submissão ao Direito. O poder que o Estado tem de fazer valer dentro do seu território suas decisões (dimensão interna) e de preservar sua independência em relação aos interesses comuns (dimensão externa) não significa que este poder supremo desconheça limites ou que seja um poder arbitrário.

As considerações feitas dão razão à identificação da soberania como poder estatal, embora, tal reconhecimento não deva representar, tanto no plano interno quanto no externo, a supressão das liberdades dos indivíduos. O principal ponto está, naturalmente, em que a

⁸ FERRAJOLI, Luigi. Op. cit., 2003, p. 44.

⁹ FERRAJOLI, Luigi. Op. cit., 2003.

¹⁰ Id., *ibid.*, p. 45.

doutrina da soberania deve coexistir com a liberdade dos indivíduos (no direito interno) da mesma forma que os membros da sociedade internacional também são sujeitos de direito.

O Estado não possui um poder absoluto sobre seus cidadãos, donde se infere que a teoria absoluta da soberania esteja superada, porque “não seria possível conceber o Estado como uma pessoa jurídica, sem ao mesmo tempo, admitir a personalidade jurídica de seus elementos formadores: é esse o fulcro da legitimidade do poder.”¹¹

Quem quer que reflita sobre o significado da soberania irá se reportar aos seus antagonismos: é preciso manter a autoridade soberana e proteger a esfera de liberdade e os direitos dos indivíduos; não há espaço apenas para ordem e a autoridade, mas também para a legalidade e constitucionalidade. Certamente, este debate se estenderá para seara do Direito Ambiental, em que os Estados envoltos no crepúsculo da soberania relutam contra a ingerência no domínio do ambiente.

3. A Soberania à prova do direito do ambiente

Quer consideremos ou não a soberania como elemento essencial do Estado e como poder absoluto e onicompetente, a filosofia da igualdade soberana foi instituída para deixar intacta às intervenções nos Estados. Como corolário, a não-intervenção ou ser livre de interferência de terceiros sempre significou a preservação da independência política dos Estados soberanos.

Poder-se-á objetar que, a crescente interdependência econômica, política e ecológica possibilita introduzir uma nova complexidade na sociedade internacional: a ingerência no domínio do ambiente. “Devido ao caráter transnacional dos riscos ecológicos maiores, é normal que a sociedade internacional promulgue novas regras de conduta de seus membros.”¹²

A defesa do meio ambiente, como patrimônio comum da humanidade, não pode ser resolvida fora do direito internacional. E isso significa reconhecer o respeito pelos direitos humanos dentro e fora do Estado, em razão do seu caráter universal ou supra-estatal. Além do que, a salvaguarda do meio ambiente faz parte dos Direitos do Homem.

É nesta seara que a ingerência no domínio do ambiente aparece como contrapeso à soberania estatal. O princípio da soberania confronta-se com o dever de agir do Estados nas

¹¹ REALE, Miguel. Op. cit., 2002, p. 360.

¹² KAKÖNEN, Jyrki. *Perspectives on environmental conflict and international politics*. Londres e Nova Iorque: Printer publishers, 1992.

questões de caráter ecológico na ordem interna e na transposição desta ação para as relações entre os Estados.

Os problemas colocados pelo ambiente escapam à soberania dos Estados, razão pela qual conviria admitir um ordenamento da soberania às exigências ambientais, do que simplesmente tornar obsoleta o valor da soberania estatal. É necessário que a soberania dos Estados esteja em conformidade com a regra da co-responsabilidade ecológica e também se submeta à lei internacional.

Essa é, na verdade, a questão de fundo: o meio ambiente como direito fundamental. A proteção dos direitos humanos está relacionada com a proteção do meio ambiente, porque defendê-lo não significa exclusivamente conservar os recursos naturais para as futuras gerações, mas sim proporcionar melhores condições de vida para a população.

Não é demasiado lembrar que “a proteção dos direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução.”¹³ Da proteção dos tradicionais direitos civis e políticos, a agenda nacional e internacional passa a incorporar novos direitos: o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida.

Acrescenta-se, ainda, que a concepção contemporânea de direitos humanos apresenta como marco inicial a Declaração Universal (1948) e, posteriormente, a Declaração dos Direitos Humanos de Viena, em 1993. Esta concepção se caracteriza pela indivisibilidade (a garantia dos direitos civis é condição para a garantia dos direitos sociais e vice-versa) e universalidade (zela pelo valor absoluto da dignidade humana).¹⁴

A universalização da proteção dos direitos humanos favoreceu, simultaneamente, o comprometimento dos Estados perante a comunidade internacional no que tange à proteção do meio ambiente e também à revisão do conceito de soberania. Primeiro, porque os Estados são compelidos a justificar as ações que venham violar os direitos humanos. Segundo, porque a soberania é um poder relativo, diante da relação de interdependência cada vez maior entre os Estados.

Neste sentido, a ingerência no domínio do ambiente não pode ser deixada à margem das discussões traçadas pelos Estados, quer seja pelo veto quase que absoluto à ingerência, quer seja pela idéia de soberania como uma fortaleza medieval. Frente a danos ambientais de

¹³ ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro, 1999. p. 75.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

riscos maiores a ingerência surge como um meio para reduzir ou minorar a exploração e alienação da Terra.

Ademais, repensar a soberania no plano do direito internacional é vislumbrar a ingerência ecológica não como uma simples oposição à autoridade dos Estados e ao direito à autodeterminação dos povos, mas sim como uma “manifestação de uma ética face à recusa de certos Estados em admitir o direito das pessoas.”¹⁵

Por fim, não se discute aqui o direito de intervir ou não em um ou outro Estado, o que está no âmago das discussões é a obrigação que todos têm de proteger o patrimônio comum da humanidade – o meio ambiente – e fazer com que os direitos do homem sejam garantidos.

Os problemas ecológicos globais não podem ser enfrentados exclusivamente sob a perspectiva nacional, até porque os efeitos internacionais dos danos ao meio ambiente extrapolam os limites territoriais. A aceitação de tal assertiva seria um indicativo de que em matéria de ambiente à soberania nem sempre deve prevalecer, pois há interesses mais elevados como manter entre os povos e entre as gerações o direito de viver num ambiente ecologicamente equilibrado.

Interrogamo-nos para saber se conviria admitir em benefício da segurança ambiental, de um futuro viável e da sobrevivência da espécie humana, o direito de ingerência no domínio do ambiente. A ingerência pode sim ser considerada uma possibilidade de melhor gerir a “Terra Pátria”, pois a natureza humana evoca a primazia de seus valores fundamentais. Contudo, seria desmedido ignorar os possíveis abusos por parte dos Estados na aplicação do direito de ingerência, que se encontra em processo de construção.

É tempo de o Direito Internacional reconhecer não apenas formalmente o direito dos indivíduos a um meio ambiente sadio, mas também exigir o cumprimento deste dever jurídico atribuído aos Estados. A proteção internacional do meio ambiente e o caráter universal dos direitos humanos não podem ser negados pelos Estados, sob a justificativa da manutenção da soberania.

O universalismo do ambiente e os direitos fundamentais a ele ligados formam a base do direito de ingerência ecológica. Este direito impõe-se como uma possibilidade de prevenção ou reparação de danos gerados pelos Estados que afetam seu próprio ambiente e o dos vizinhos próximos. Certamente, o direito de ingerência no domínio do ambiente num curto período de tempo, se consolidará como um meio de aplicação das normas internacionais de proteção da natureza.

¹⁵ BACHELET, Michel. Op. cit., 1995, p. 283.

4. O Direito de Ingerência Ecológica

É preciso reconhecer que até então o direito internacional funda-se na igualdade soberana dos Estados e que a ingerência ecológica afeta o ponto sensível dos Estados: a soberania. Em razão deste fato, o direito do ambiente restringiu-se às funções de persuasão (responsabilidade ética dos Estados) e de repressão, mas esqueceu-se da sua função preventiva.

Frente às ameaças ambientais que pesam sobre o Planeta a ingerência ecológica aparece como um instrumento de proteção do meio ambiente. Contudo, o direito de imiscuir no território de outrem está restrito à ingerência humanitária, utilizada diante da urgência em prestar auxílio às vítimas de catástrofes, de epidemias, aos refugiados, às populações expostas à fome. A noção de ambiente no contexto dos direitos do homem permite alargar o campo de abrangência da ingerência, a fim de estendê-lo para os casos de riscos maiores ao meio ambiente.

Sendo assim, é necessário resolver um paradoxo: o direito de ingerência é um direito ou dever dos Estados?

A titularidade de direitos nos permite utilizá-lo ou não, ao passo que um dever se impõe, portanto, não devemos nos abster de observá-lo. Neste sentido, a ingerência é um direito à medida que diante da omissão de um Estado o outro pode dela se socorrer; é um dever porque a responsabilidade pela proteção do meio ambiente é compartilhada.

Ou seja, “o soberano que não faz tudo o que tem direito a fazer mostra a sua indulgência, ao passo que em presença de um dever, ele não pode fazer outra coisa senão cumpri-lo.”¹⁶ Mesmo assim, os Estados são receosos em aceitar a ingerência ecológica porque ela interfere diretamente na sua autonomia territorial, base do poder estatal interno, em última análise, ameaça à primazia da soberania.

De um lado, a ingerência no domínio do ambiente é um direito que surge quando a ação ou omissão de um Estado é responsável pelo desrespeito aos direitos fundamentais das pessoas que residem no seu solo. O fazer ou não fazer dos Estados e a má gestão do meio ambiente na parte objeto de sua respectiva soberania, gera o direito de ingerência.

Por outro lado, a ingerência ecológica também é um dever dos Estados porque a responsabilidade pela proteção do meio ambiente exige uma ação coletiva e partilhada. A crise ecológica global só pode ser resolvida com base numa solidariedade planetária e na

¹⁶ BACHELET, Michel. Op. cit., 1995, p. 38.

divisão equitativa de tarefas. Se um Estado não respeita o meio ambiente, os demais têm o direito e o dever de agir; a ingerência ecológica poderá ser integrada no processo de proteção do capital ecológico.

A ingerência é a “manifestação de uma ética face à recusa de certos Estados em admitir o direito das pessoas.” Ela se beneficia da necessidade de ser freada a degradação do meio ambiente. Assim, a violação do direito por alguns, no campo da proteção do meio ambiente, implica num dever que se impõe a outros, o que solidifica a ingerência muito mais como um dever do que propriamente um direito.

Veja-se, sobretudo, que há um sistema de direito e de deveres, assim como são atribuídas obrigações negativas (de abstenção) e positivas aos Estados. Isto porque a proteção do meio ambiente não se exaure nem nas obrigações impostas aos Estados no que concerne a comportamentos exigíveis, nem no exame da responsabilidade por danos ambientais. Antes encontra sua máxima expressão numa série de normas de cooperação *lato sensu* com o objetivo de evitar uma conduta causadora do mal.

Além do mais, a ingerência ecológica encontra seu fundamento no direito que todos têm de viver num ambiente ecologicamente equilibrado. Ela se manifesta quando for necessário modificar o comportamento daqueles que desrespeitarem esse direito reconhecido na ordem positiva interna e externa dos Estados.

À volta destas questões, é preciso definir a ingerência ecológica no plano jurídico: Uma imiscuição sem justificação nas questões de outrem.(..) Um direito ou um dever que se arrogam ou impõem um ou vários Estados de ir examinar uma situação no interior de um ou vários Estados, sem a isso terem sido expressamente convidados.¹⁷

A base da ingerência é o direito de um Estado voltar-se para os assuntos de competência interna de outro Estado, sem autorização deste. Por conseguinte, a ingerência no domínio do ambiente é materializada no território de outrem, razão pela qual ela aparece como **um elemento perturbador para o Estado que sofre essa interferência não consentida.**

Todavia, este final de século é muito rico em ingerências que prescindem de uma materialidade ou de um domínio físico para se manifestarem. Estas são utilizadas pelos Estados como meio de persuasão nas relações interestatais, tão ou mais eficazes que a ingerência propriamente dita.

¹⁷ BACHELET, Michel. Op. cit., 1993, p. 272.

Por conseguinte, não há ingerência se um Estado solicita a assistência ou se ela estiver prevista em tratados e convenções. Igualmente, a influência e pressão exercida pelas Organizações Internacionais e Não -Governamentais para “obrigar” os Estados a respeitarem os direitos do homem somente poderá caracterizar uma ingerência se a definirmos como a capacidade de influenciar um Estado na sua tomada de decisão.

De fato, a base da definição da ingerência no domínio do ambiente é a sua materialização no território de outro Estado, ou seja, ela realmente se verifica na transposição física e não no jogo de pressões diplomáticas ou na vontade de influenciar um comportamento, práxis corrente nas relações internacionais.

Face aos perigos ecológicos, é preferível sempre adotar uma atitude preventiva, até porque nem sempre é possível precisar os efeitos dos danos ao meio ambiente. Por isso, o indivíduo pode exigir dos governos que façam uso da ingerência ecológica quando um Estado não respeitar o meio ambiente, ou seja, quando ele comprometer os recursos naturais indispensáveis à atividade humana.

Isto significa dizer que “estamos no direito de propor, no caso de riscos maiores, uma outra possibilidade de intervenção, a da ingerência, sobretudo ao nível de atos preventivos destinados a impedir a realização efetiva de um dano com importantes dimensões físicas e humanas.”¹⁸

É nesta conjectura que o Estado tem a tarefa de cumprir com o compromisso de proteger o meio ambiente ou então, aceitar a ingerência no caso de omissão ou ineficácia de suas ações em prol desse. Antes de pensar na soberania estatal como a única a ser respeitada, é necessário respeitar também o futuro ecológico do planeta.

5. Conclusões Articuladas

5.1 É necessário submeter o conceito de soberania a um novo exame. Tal fato suscita a reflexão sobre o direito de ingerência no domínio do ambiente. Certo é, que a noção de soberania não deve ser considerada um obstáculo à pesquisa dos meios necessários para a proteção dos direitos fundamentais do homem.

5.2 Os direitos fundamentais de que faz parte o direito do ambiente é o fundamento do Direito de Ingerência Ecológica dos Estados. A práxis deve ser de integração dos direitos

¹⁸ BACHELET, Michel. Op. cit., 1993, p. 332.

do ambiente na nomenclatura dos direitos fundamentais do homem. Com efeito, é preciso compreender a Ingerência Ecológica como uma manifestação da soberania dos Estados.

5.3 O Direito de Ingerência no domínio do ambiente pode ser reivindicado quando o Estado, pela omissão ou ação, for considerado culpado pela má gestão do ambiente objeto de sua respectiva soberania. A motivação de se ingerir se situa no campo da prevenção de riscos maiores. Por conseguinte, a soberania nem sempre deve prevalecer à ingerência.

6. Referências bibliográficas.

ARENDDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro, 1999.

ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: UNB, 1986.

BACHELET, Michel. *Ingerência ecológica: direito ambiental em questão*. Tradução de Fernanda Oliveira. Rio de Janeiro: Instituto Piaget, 1995.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade*. Para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BODIN, Jean. *Los seis libros de la republica*. 2. ed. Trad. Pedro Brava Gala. Madrid: Tecnos, 1992. I, 8.

DUROSELLE, Jean Baptiste. *Todo império perecerá*. Teoria das relações internacionais. Tradução de Anelize Spaltember de S. Magalhães. Brasília: UNB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KAKÖNEN, Jyrki. *Perspectives on environmental conflict and international politics*. Londres e Nova Iorque: Printer publishers, 1992.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REALE, Miguel. *Teoria do direito e do estado*. São Paulo: Saraiva, 2002.